

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2014. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Em juízo de admissibilidade, verifico que a agravada, na contraminuta, asseverou que o recurso não pode ser admitido por falta de traslado da decisão agravada.

Verifico que realmente está ausente a mencionada peça processual. Entretanto, os recorrentes fizeram o traslado de todo o feito da ação originária de pedido de recuperação judicial aforada pela agravada e, à f. 301-TJ, juntaram cópia da publicação feita no *Diário do Judiciário eletrônico*, a qual contém a íntegra da decisão combatida. Logo, não há ofensa ao disposto no art. 525, I, do CPC.

Assim, rejeito a preliminar e conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão interlocutória trasladada à f. 301-TJ e que determinou a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a agravada até a entrega de laudo pericial nos autos da ação de recuperação judicial de empresa por ela aforada. Os recorrentes asseveraram não ser possível a suspensão antes de deferido o processamento da recuperação judicial. Entendem que a referida suspensão deve ser revogada.

Houve traslado de várias peças, porém sem destaque especial. Estes os fatos.

Em relação ao direito, o art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Acerca do tema, eis a lição de Newton de Lucca na obra coordenada por ele e Adalberto Simão Filho (*Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 114):

Com muito espírito, o Papa dos Comercialistas Brasileiros dizia ser o juízo da falência 'um mar onde se precipitam todos os rios', aduzindo, didaticamente, que 'nele concorrem todos os credores, embora de foro privilegiado; nele se arrecadam todos os bens do devedor; nele se discutem e resolvem todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, qualquer que seja o valor; pela forma por que a lei determina; nele se verificam e classificam os créditos; nele se partilha o produto dos bens do devedor comum entre os credores, respeitadas as legítimas preferências; nele prestam contas os síndicos e liquidatários; etc.'.

Nada mais natural, portanto, que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspenda não apenas o curso da prescrição, como também o andamento de todas as ações e execuções em face do devedor, nelas incluídas as relativas aos credores particulares do sócio solidário.

A redação do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, não deixa dúvida de que a decisão que defere o proces-

## Recuperação judicial - Suspensão das ações e execuções em face do devedor - Deferimento - Inadmissibilidade - Art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial de empresa. Ausência de peça obrigatória. Inocorrência. Princípio da instrumentalidade das formas. Suspensão das ações em curso contra o devedor antes do deferimento da recuperação judicial. Art. 6º, § 4º, da Lei 11.101, de 2005. Impossibilidade. Recurso provido.

- Não constitui ofensa ao disposto no art. 525, I, do CPC o traslado de cópia de publicação oficial com conteúdo integral da decisão agravada.

- O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispõe que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

- Logo, revela-se incorreta a suspensão mencionada antes de ser deferido o processamento da recuperação judicial.

Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o prosseguimento das ações e execuções anteriormente propostas até ser, eventualmente, deferido o processamento da recuperação judicial, rejeitada uma preliminar.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0042.13.001031-9/002 - Comarca de Arcos - Agravantes: Banco Safra S.A., Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e outro - Agravada: Transita Ltda. - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REJEITADA UMA PRELIMINAR.

samento da recuperação judicial é o ato que gera a suspensão das ações em curso contra o devedor.

Observo que a decisão combatida determinou a suspensão das ações e execuções contra o devedor sem ter deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez que determinou diligências para averiguar a viabilidade econômica da providência pretendida. Portanto, é mesmo inviável a suspensão. Logo, o inconformismo tem pertinência.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, reformo a decisão agravada e revogo a suspensão das ações e execuções em curso contra a agravada e aforadas anteriormente pelos agravantes até eventual ulterior deferimento da recuperação judicial.

Custas, pela agravada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCELO RODRIGUES e RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REJEITADA UMA PRELIMINAR.

...